



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 092/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico 035/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, AGENDAS, MOCHILAS E ESTOJOS PERSONALIZADOS, A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: F.G.L. Rodrigues EIRELI ME e G8 Armarinhos Ltda

Contrarrazão: Solução em Negócios RS Ltda

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na manifestação do Pregoeiro, no Relatório da Secretaria Municipal de Educação e no posicionamento da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda e pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME.

Lagoa Santa, 28 de novembro de 2024

Nila Alves Rezende
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS

Processo Administrativo n° 092/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico 035/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, AGENDAS, MOCHILAS E ESTOJOS PERSONALIZADOS, A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: F.G.L. Rodrigues EIRELI ME e G8 Armarinhos Ltda

Contrarrazão: Solução em Negócios RS Ltda

As empresas F.G.L. Rodrigues EIRELI ME e G8 Armarinhos Ltda, interpuseram recursos administrativos, de forma tempestiva, contra decisões do Pregoeiro. A empresa Solução em Negócios RS Ltda, apresentou, por sua vez, suas contrarrazões.

1. Recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME

A empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME recorreu da decisão de desclassificação de suas amostras, em razão de reprovação técnica pela equipe da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). O recurso apontou que os produtos apresentados – tesoura escolar e régua com formas geométricas – atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, devendo, portanto, ser considerados aptos. Além disso, a empresa questionou a conformidade das amostras apresentadas pela empresa Comercial Machado EIRELI, convocada após sua desclassificação, alegando que estas não atendem aos critérios técnicos do edital.

Após reavaliação técnica realizada pela equipe da SEMED, verificou-se que o questionamento da empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME é procedente, uma vez que os produtos apresentados atendem aos requisitos especificados no edital. Sendo assim, a desclassificação inicial da empresa é reconsiderada.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2. Recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda

A empresa G8 Armarinhos Ltda manifestou-se quanto às amostras apresentadas pela empresa Solução em Negócios RS Ltda. Foram questionadas características como a cor da espiral e o número de páginas da agenda, as cores da borracha e a quantidade de furos do apontador. A equipe técnica manteve sua posição, entendendo que os produtos apresentados estão em conformidade com o edital.

O edital, em suas especificações, permite variações de medidas aproximadas e não exige rigor excessivo em características como cor e formato, especialmente tratando-se de itens que serão personalizados e confeccionados posteriormente. A borracha apresentada pela marca Leo & Leo, conforme consulta ao site do fabricante, oferece várias opções de cores que atendem às exigências editalícias, e o apontador apresenta o requisito essencial de possuir um furo no formato jumbo, sendo as dimensões aceitáveis dentro dos critérios estabelecidos.

3. Fundamentação legal

Conforme o princípio do **formalismo moderado**, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise dos recursos deve ser orientada pela proporcionalidade, evitando rigorismos desnecessários que comprometam a eficiência do procedimento licitatório e o interesse público.

Portanto, a manutenção de desclassificações com base em exigências que extrapolam o necessário para assegurar o atendimento do objeto licitado configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. No caso em análise, entende-se que a desclassificação das amostras por características secundárias ou variações aceitáveis de requisitos técnicos seria desproporcional e não atende ao interesse público.

Informo que, com base na análise da Secretaria de Educação, datada de 19/11/2024, e no Parecer Jurídico, emitido em 26/11/2024, ambos parte integrantes deste documento, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda, e pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Conclusão

Diante do exposto:

O recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues EIRELI ME é considerado procedente, com a respectiva revisão da decisão de desclassificação.

O recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda é considerado improcedente, com a manutenção da análise técnica inicial.

Reforça-se que as decisões aqui apresentadas foram pautadas nos princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência, com o objetivo de garantir a máxima efetividade no processo licitatório.

Atenciosamente,

Lagoa Santa, 28 de novembro de 2024.

ANDRE LUIZ
FERNANDES:046
65916675

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ
FERNANDES:04665916675
Dados: 2024.11.28 10:26:46
-03'00'

**André Luiz Fernandes
Pregoeiro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações
Processo Licitatório nº: 092/2024
Pregão Eletrônico RP nº: 035/2024

Lagoa Santa, 26 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 092/2024, Pregão Eletrônico RP nº 035/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de kits escolares, agendas, mochilas e estojos personalizados, a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.

Em 03 de setembro de 2024 foi iniciada a sessão pública de abertura das propostas.

Após o julgamento realizado pela equipe técnica e o Agente de Contratação/Pregoeiro, as seguintes licitantes foram declaradas habilitadas e vencedoras:

- a) nos lotes 01, 03 à 06: **Solução em Negócios RS Ltda.**
- b) no lote 02: **Visa Indústria Atacadista Ltda.**
- c) nos lotes 07 à 12: **Comercial Machado Eireli;** e
- d) nos lotes 13 e 14: **Bolsas Fênix Ltda.**

Dada a sequência na sessão foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a empresa **FGL Rodrigues Eireli** manifestou a intenção em interpor recurso para os lotes 10, 11 e 12, e a empresa **G8 Armarinhos Eireli**, manifesta a intenção de recurso para os itens 03, 04, 05 e 06.

Após a juntada das razões recursais, a empresa **Soluções em Negócios RS Ltda.** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **G8 Armarinhos Eireli**.

Considerando os fundamentos trazidos pela Recorrente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Das razões recursais

Inicialmente, a Recorrente **FGL Rodrigues Eireli**, apresentou recurso contra a sua desclassificação para os **itens 10, 11 e 12**, e classificação da proposta da empresa **Comercial Machado Eireli**, em suma, por apresentar itens de marca anteriormente reprovadas quando da apresentação de amostras, requerendo a desclassificação da recorrida e a reavaliação das marcas das amostras apresentadas, com base no seguinte:

“DOS FATOS

1º FATO – A empresa FGL RODRIGUES, disputou no dia 03/09/2024, o PE/35/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, onde se sagrou vencedora e habilitada dos lotes 10,11 e 12, restante apenas entregar as amostras para conferência do atendimento ao edital das marcas cotadas.

Separamos, montamos 1 Kit completos de cada kit, e fomos pessoalmente levar as amostras até a cidade de Lagoa Santa/MG, visto que o prazo já estava para se esgotar e para não correr o risco de colocar nos Correios e chegar 1 dia após o término do prazo de entrega de amostras.

Quando foi de nossa surpresa, no retorno da sessão no dia 07/10/2024, foi publicado que nossas amostras foram reprovadas, por alegação que a trava da tesoura escolar sai com facilidade e a régua geométrica é frágil.

[...]

Visto dessa forma, nossa empresa concluiu que o modelo de tesoura utilizado foi esse, MODELO ESSE COM TRAVA E NÃO MODELO COM “MOLA”, como é solicitado em edital.

Pedimos uma foto da tesoura e da Régua Geométrica, quando foi para nossa surpresa a Régua Geométrica estava quebrada ao meio, e a tesoura sem as travas.

Pois bem a régua geométrica é para ser utilizada em superfície reta para que seja utilizada para fazer as formas que estão descritas no produto e não para ser forçada até quebrar, VISTO QUE O EDITAL PEDE QUE A RÉGUA GEOMÉTRICA SEJA DA ESPESSURA DE 2 mm, fato esse que foi respeitado pela nossa empresa, enviamos uma régua geométrica na espessura de 2 mm, se a prefeitura quisesse uma régua mais grossa e resistente, ela deveria ter solicitado uma RÉGUA GEOMÉTRICA DE NO MÍNIMO 3 mm, fato esse que não está sendo solicitado em edital, ou seja, o licitante (fornecedor) não tem culpa do edital que é fornecido pela Prefeitura, cabe a ele apenas respeitar e atender ao edital, foi o que nossa empresa fez.

O edital vai além ainda, pede medidas aproximadas, ou seja, podendo nossa empresa entregar com uma espessura menor ainda, sem risco de ser desclassificada.

(...) A trava da tesoura é utilizada para que a tesoura não abra dentro do estojo, evitando riscos de acidente quando a criança for retirar a tesoura do estojo, SE CASO A PREFEITURA QUISESSE UMA TESOURA COM MOLA AO INVÉS DE UMA TESOURA COM TRAVA, ELA DEVERIA TER SOLICITADO EM EDITAL, O QUE NÃO ACONTECEU, POIS ELA SOLICITOU UMA TESOURA COM TRAVA.

Resumindo, o edital precisa SER CLARO, o que está sendo solicitado no descritivo precisa ser seguido, até porque o licitante não pode ficar adivinhando que A PREFEITURA PEDIU TESOURA COM TRAVA EM



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

EDITAL, MAS VAI SER APROVADO UMA TESOURA COM MOLA AO INVÉS DE TRAVA.

(...) Vale lembrar que esses itens são aprovados pelo Inmetro, onde enviamos todos os documentos de Inmetro para esses itens, documentos que comprovam a segurança desses itens para utilização de crianças nessas faixas etárias dos kits.

[...]

2º FATO

Após isso, no dia 25/10 foi convocada a empresa COMERCIAL MACHADO, para apresentação de amostras, fato esse que não concordamos pois a marca Maxcrill nos lotes 10,11 e 12 já tinha sido reprovada questionamos via chat sobre o motivo da empresa Comercial Machado, não ter sido reprovada também, seguem as respostas tanto do fornecedor e tanto do pregoeiro.

(...) Nos lotes 10, 11 e 12, a empresa Comercial Machado, ao invés de apresentar uma Régua Geométrica, ela apresentou uma RÉGUA GABARITO, o que na verdade não é outro modelo e sim outro produto, se é para o mesmo objetivo, não somos nós empresas que vamos dizer e sim a Secretaria de Educação, pois é ela quem trabalha com as crianças. Ok.

Foi aprovado um Gabarito, porém ESSE GABARITO TEM A MESMA ESPESSURA DA RÉGUA GEOMÉTRICA QUE FOI APRESENTADA PELA EMPRESA FGL RODRIGUES, a nossa dívida é PORQUE FOI REPROVADA A NOSSA RÉGUA GEOMÉTRICA DE 2 mm E FOI APROVADO O GABARITO de 2mm, APRESENTADO PELA COMERCIAL MACHADO, NÃO SÃO DA MESMA ESPESSURA, A RÉGUA GEOMÉTRICA (SOLICITADA EM EDITAL) E O GABARITO (NÃO SOLICITADO EM EDITAL).??? 2 mm é 2 mm tanto para RÉGUA GEOMÉTRICA, tanto para GABARITO.

[...]

3º FATO Outro fato que frustra a isonomia do processo foi a troca de modelo da tesoura no lote 10, modelo sem trava, a empresa COMERCIAL MACHADO sabendo a marca LEONORA FOI REPROVADA, ENTREGOU UMA TESOURA COM CAPA E NÃO COM TRAVA. A PREFEITURA NÃO PODE PERMITIR ISSO.

O EDITAL É CLARO PEDE TESOURA COM TRAVA E NÃO CAPA, O MODELO APRESENTADO PELA COMERCIAL MACHADO DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADO. E OUTRA COISA, SE CASO A SECRETARIA ENTENDA QUE A CAPA SEJA A TRAVA, ELA SAI COM FACILIDADE TAMBÉM, NÃO FOI ESSA A RECLAMAÇÃO DA TESOURA DO MODELO APRESENTADO PELA FGL ????

[...]

4º FATO A empresa Comercial Machado apresentou nos lotes 11 e 12 a marca da tesoura CIS, porém a amostra apresentada, não tem Trava e sim mola, e capa com os objetivos totalmente diferente. Trava para segurança e a mola para auxiliar no corte, a mola permite que a tesoura fique aberta e a trava permite que a tesoura fique fechada.

Se a prefeitura quisesse comprar uma tesoura com mola, ELA DEVERIA MONTAR UM DESCRITIVO SOLICITANDO TESOURA COM MOLA AO INVÉS DE TRAVA. Isso leva o licitante ao erro, E COMO DITO ANTERIORMENTE O LICITANTE NÃO DEVE ADIVINHAR O QUE A PREFEITURA QUER COMPRAR E SIM SEGUIR O EDITAL. E OUTRA COISA, SE CASO A SECRETARIA ENTENDA QUE A CAPA SEJA A TRAVA, ELA SAI COM FACILIDADE TAMBÉM, NÃO FOI ESSA A RECLAMAÇÃO DA TESOURA DA LEONORA ???? A MARCA CIS DEVE SER DESCLASSIFICADA POR DESATENDER O EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

[...]

5º FATO

A Prefeitura irá comprar produtos iguais(régua geométrica), e produtos que não atendem ao edital e irá pagar mais caro por isso, isso afeita o princípio da economicidade.

VEJA O QUADRO ABAIXO:

(...)

O PLANEJAMENTO DO EDITAL, NO QUE SE REFERE AOS DESCRITIVOS DA TESOURA E DO RÉGUA GEOMÉTRICA, NÃO FORAM PLANEJADOS DE FORMA CORRETA, DEIXANDO A ENTENDER UM PRODUTO, MAS NA VERDADE SERIA OUTRO PRODUTO.

[...]

DO PEDIDO

Visto as razões citadas acima, seguem nossos pedidos:

PEDIMOS QUE DE ACORDO COM AS COMPROVAÇÕES ACIMA E EM ANEXO, A EMPRESA COMERCIAL MACHADO SEJA DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR ITENS QUE ATENDAM AO EDITAL E QUE NOSSAS MARCAS E AMOSTRAS SEJAM REAVALIADAS."

Ressalta-se que não foi apresentada contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **FGL Rodrigues Eireli**.

A empresa **G8 Armarinhos Eireli**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a classificação da proposta da empresa **Solução em Negócios RS Ltda**, nos lotes 3, 4, 5 e 6, alegando o seguinte:

"2. DAS AMOSTRAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM O EDITAL

2.1 – AGENDAS

(...)

A agenda apresentada para os lotes 3 e 5, NÃO TEM AO SEGUINTE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL: Espiral em polietileno, 0,8mm (espessura), 8mm (lombada), dobrado e na cor cristal transparente - PVC laminado na cor cristal transparente, onde deverão ser inseridas a capa e a contracapa - CONSTAR NA CONTRA CAPA IMPRESSO EM 1 COR A GRAMATURA DE PAGINA, FORMATO E NÚMERO DE PÁGINAS.

A agenda ofertada pela Recorrida, NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, E SENDO O EDITAL A REGRA, OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA, TANTO NO DESCRITIVO DOS SEUS ITENS COMO EM SEU CONTEÚDO, O QUAL DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ASSIM A PROPOSTA DA RECORRIDA EM RESPEITO A LEGALIDADE E A ISONOMIA EM QUE SE DEVE PAUTAR O CERTAME DEVE SER DESCLASSIFICADA.

(...)

O item 6.2 do edital e o art. 59 da Lei 14.133/21 determinam que a proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas, DESTA FORMA A RECORRIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL.

[...]

A agenda apresentada para o lote 4, NÃO TEM AO SEGUINTE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL: Espiral em polietileno, 0,8mm (espessura), 8mm (lombada), dobrado e na cor cristal transparente - PVC laminado na cor cristal transparente, onde deverão ser inseridas a capa e a contracapa.

A agenda ofertada pela Recorrida, NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, E SENDO O EDITAL A REGRA, OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA, TANTO NO DESCRITIVO DOS SEUS ITENS COMO EM SEU CONTEÚDO, O QUAL DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ASSIM A PROPOSTA DA RECORRIDA EM RESPEITO A LEGALIDADE E A ISONOMIA EM QUE SE DEVE PAUTAR O CERTAME DEVE SER DESCLASSIFICADA.

[...]

A agenda apresentada para o lote 6, NÃO TEM AO SEGUINTE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL: Espiral em polietileno, 0,8mm (espessura), 8mm (lombada), dobrado e na cor cristal transparente - PVC laminado na cor cristal transparente, onde deverão ser inseridas a capa e a contracapa - CONSTAR NA CONTRA CAPA IMPRESSO EM 1 COR A GRAMATURA DE PAGINA, FORMATO E NÚMERO DE PÁGINAS.

[...]

2.2 APONTADOR

O apontador apresentado para o lote 6 não corresponde ao descritivo do edital, que solicita um apontador jumbo com um furo, nas medidas de 2,5cmx1,5cmx5cm. O mesmo possui dois furos e o edital solicita somente um furo, em discordância com o solicitado em edital.

Se esta administração iria aceitar um apontador com 2 furos, deveria ter colocado no descritivo do item com 1 ou 2 furos, se não colocou esta alternativa, a administração não pode de forma subjetiva alterar um descritivo, não existe esta discricionariedade.

(...)

A marca ofertada pela Recorrida, NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, E SENDO O EDITAL A REGRA, OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA, TANTO NO DESCRITIVO DOS SEUS ITENS COMO EM SEU CONTEÚDO, O QUAL DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ASSIM A PROPOSTA DA RECORRIDA EM RESPEITO A LEGALIDADE E A ISONOMIA EM QUE SE DEVE PAUTAR O CERTAME DEVE SER DESCLASSIFICADA.

[...]

2.3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS SOLICITADOS EM EDITAL

O termo de referência traz nos itens abaixo descritos, os documentos que devem ser apresentados juntamente com as amostras, E A RECORRIDA NÃO APRESENTOU:

- O CERTIFICADO DO INMETRO (ITEM 5.1.5.12) PARA OS ITENS: APONTADOR COM DEPÓSITO JUMBO – APONTADOR PARA LÁPIS CONVENCIONAL- MASSINHA DE MODELAR – BORRACHA COM CAPA PROTETORA (ITEM 5.1.5.14) – CANETA ESFEROGRÁFICA (ITEM 5.1.5.16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DEMONSTRANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL-A E AUSÊNCIA DE FALATOS (BORRACHA COM CAPA PROTETORA – ITEM 5.1.5.14).
- CERTIFICAÇÃO FSC OU CERFLOR DO PAPEL UTILIZADO (CADERNOS – ITEM 5.1.5.15).

(...)

Estes documentos técnicos são de apresentação obrigatória, e deveriam ter levado a desclassificação da Recorrida, o que é de estranhar, já que devem ser respeitados por esta administração os princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

[...]

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS RS LTDA.”

Das contrarrazões

Em sede de Contrarrazões, a empresa **Soluções em Negócios RS Ltda.** refutou as alegações da empresa **G8 Armazinhos Ltda.** em relação aos itens 03, 04, 05 e 06, com as seguintes justificativas:

“I – PRELIMINARMENTE – Carência de Ação – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A falta de interesse de agir manifesta-se quando o resultado do provimento requerido não se reveste de utilidade ao solicitante.

No caso sob análise, o recurso foi aviado por licitante classificado em 3º (terceiro) lugar para o lote de nº 03 (três), em 5º (quinto) posição para o lote de nº 04 (quatro), 4ª (quarta) posição para o lote de nº 05 (cinco) e 4ª (quarta) posição para o lote de nº 06 (seis).

Neste sentido, não haveria resultado útil, favorável, ao recorrente, pelo que na hipótese remota de julgamento favorável ao recurso, o resultado não favoreceria o recorrente. Logo, CARECE DE AÇÃO a empresa recorrente, por Falta de Interesse de Agir.

Assim, salvo melhor juízo, este recurso apresentado, ora combatido, deverá ser improvido, por falta de necessidade de decisão que resulte em efeito prático ao recorrente, o que desde já requer.

II – MÉRITO.

Quanto ao mérito, eis que os motivos alegados pela recorrente não são procedentes.

(...) Neste sentido, as amostras foram apresentadas por essa empresa recorrida dentro das conformidades e especificações do edital, pois, caso contrário não teriam sido aceitas pela comissão de análise das amostras.

Com efeito, foram empregados testes de interesse da administração capaz de comprovar a qualidade das amostras apresentadas, sendo que todas são de marcas de referência conhecidas pelo alto padrão de qualidade.

Ademais, as amostras foram analisadas por uma equipe designada pela administração municipal, conforme consta do item 5.1.5.8 do Anexo III do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Edital e foram aprovadas por atender perfeitamente a descrição especificada no Termo de Referência.

Logo, sem razão a recorrente.

II.1 – Das alegações da Recorrente:

II.1.1. – Agendas

(...) Quanto a esta alegação, sem razão a recorrente. O Anexo I do Edital traz a descrição detalhada dos objetos. No item 01 deste Anexo, consta a descrição da Agenda, como tamanhos, gramatura etc. Apenas para exemplificar, as dimensões da agenda foram descritas como "... APROXIMADAS de 14,5cm x 21,5cm...", logo, não são EXATAS.

Sendo assim, foi enviada a amostra para comprovação da qualidade do produto, já entregue por esta Recorrida para outros municípios, e tamanhos, sendo a personalização feita somente quando for disponibilizada a arte do miolo e capa.

(...) Ademais, as alegações da Recorrente em suas Razões Recursais, são carentes de contraprova, tal como laudo emitido por perito apontando que as amostras apresentadas pela Solução em Negócios RS Ltda. Não atendem as especificações editalícia.

Assim, não devem prosperar as razões recursais quanto a este item.

II.1.2. – Apontador

(...) A empresa recorrida, que ora avia esta peça de contrarrazões, apresentou amostra de apontador para lápis do tipo "jumbo", com dois furos. A amostra foi aceita, pois, para além da necessidade da administração pública do município de Lagoa Santa, de adquirir um apontador de lápis simples, com um furo, há a necessidade de se adquirir este item com o menor preço, motivo pelo qual fez constar no edital o apontador com um furo.

Mas, se o licitante ofereceu em amostra um apontador com dois furos, há um ganho para a administração que receberá um item melhor, com preço menor.

Logo, haverá um ganho para a municipalidade. O fato de não ter constado no Edital a possibilidade de poder a licitante ofertante apresentar amostra melhor se dá pelo fato da observância da busca pelo menos preço, sem gerar despesas voluptuárias.

II.1.3. – Da Falta de Apresentação de Laudos e Certificados do Inmetro

Os laudos dos fabricantes e os Certificados do INMETRO foram apresentados juntamente com as amostras apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar, dentro das especificações técnicas exigidas pela administração pública, município de Lagoa Santa.

Assim, devem ser refutados estes apontamentos, pois, estão distantes da verdade dos fatos.

Sobre a alegação da empresa G8 Armarinhos, sobre a não apresentação de documentos técnicos (normas ABNT NBR e certificação do INMETRO), todos os produtos possuem em suas embalagens as duas certificações.

(...) Ou seja, consta da embalagem do fabricante a demonstração que seus produtos possuem tais certificados e tal informação vem descrita com os registros e números de laudos tanto do INMETRO quanto dos demais órgãos, sendo suficientes para atender tal exigência do edital, pois o produto não pode ser comercializado com informações falsas em suas embalagens.

Conforme demonstra a fotografia da embalagem do apontador de lápis, referente a amostra apresentada por esta empresa Recorrida, há a certificação do INMETRO:

(...) III – DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Isso posto, a empresa Solução em negócios RS Ltda requer:

A) O acolhimento da preliminar em contrarrazões com o consequente não acolhimento do recurso aviado pela recorrente;

B) Seja desprovido o recurso aviado pela recorrente, pois, sem lastro em fatos reais, sendo meramente protelatórios.”

Da análise técnica

Em observância aos questionamentos apresentados, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comunicação Interna nº 515/2024/SEMED, manifestou em resposta ao recurso apresentado pela empresa **FGL Rodrigues Eireli**, concluindo pela **procedência** do recurso e a **reclassificação** da Recorrente nos seguintes termos:

5. No entanto, no recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me, foram levantados os seguintes questionamentos:
 - 4.1. **Tesoura escolar:** O edital especificava que a tesoura deveria possuir trava de segurança. Entretanto, a amostra apresentada pela empresa Comercial Machado Eireli consistia em uma tesoura com capa protetora, que não atende ao requisito técnico descrito no edital. Após a reavaliação técnica da amostra, constatou-se que o questionamento da empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me é **procedente**.
 - 4.2. **Régua com formas geométricas:** O edital exigia uma régua com formas geométricas, mas a amostra apresentada Comercial Machado Eireli tratava-se de uma régua gabarito, o que também não atende às especificações técnicas descritas no edital. Após reavaliação, verificou-se que o apontamento da empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me é igualmente **procedente**.
6. Diante das inconsistências verificadas nas amostras apresentadas pela empresa Comercial Machado Eireli e da procedência dos apontamentos feitos pela empresa F.G.L. Rodrigues Eireli ME, conclui-se que o recurso deve ser acolhido. Por conseguinte, a empresa F.G.L. Rodrigues Eireli ME, deverá ser reclassificada para os lotes 10, 11 e 12 por atender plenamente às exigências editalícias.

O Agente de Contratação/Pregoeiro após a reavaliação técnica realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, entende pela reconsideração da desclassificação da empresa F.G.L Rodrigues Eireli conforme a seguinte manifestação:

“Após reavaliação técnica realizada pela equipe da SEMED, verificou-se que o questionamento da empresa F.G.L Rodrigues Eireli ME é procedente, uma vez que os produtos apresentados atendem aos requisitos especificados no edital. Sendo assim, a desclassificação inicial da empresa é reconsiderada.”

Referente às alegações da empresa **G8 Armarinhos Ltda**, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comunicação Interna nº 514/2024/SEMED, manifestou em resposta ao recurso apresentado, concluindo pela **improcedência** do recurso com a manutenção da decisão recorrida referente aos lotes 3, 4, 5 e 6, conforme o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3. Em resposta aos questionamentos apresentados pela empresa G8 Armarinhos Ltda, seguem as considerações sobre os pontos levantados:

3.1. Avaliação da amostra apresentada para o item agenda: A amostra apresentada atende às especificações do edital. Os aspectos questionados, como a cor da espiral e a informação sobre o número de páginas, não justificam a desclassificação, pois configuram excesso de rigorismo, especialmente tratando-se de produtos personalizados que serão confeccionados posteriormente.

Quanto às dimensões, o edital é claro ao permitir medidas aproximadas, sendo responsabilidade da empresa vencedora entregar o produto em conformidade com as especificações estabelecidas, o que será devidamente verificado no ato do recebimento.

3.2. Avaliação da amostra apresentada para o item borracha: A amostra apresentada corresponde a uma borracha branca da marca Leo & Leo. Após consulta ao site oficial do fabricante, verificou-se que a marca ofertada disponibiliza borrachas em diversas cores, atendendo às exigências do edital.

Dessa forma, a desclassificação com base exclusivamente na cor apresentada configura excesso de rigorismo, uma vez que o produto atende aos requisitos técnicos especificados no edital. Essa decisão está alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/21, assegurando o interesse público na obtenção do melhor resultado para a Administração.

3.3 Avaliação da amostra apresentada para o item: apontador com depósito jumbo: Foi apresentado um apontador com dois furos. Após análise da amostra, concluiu-se que a quantidade de furos não compromete o funcionamento ou a utilização do produto, considerando que o requisito essencial é a presença de um furo no formato jumbo, característica atendida pelo item ofertado.

Quanto às dimensões, entende-se que são aproximadas, conforme previsto no edital, que especifica tal margem de variação. Ressalta-se que, no ato de recebimento, será realizada a verificação do atendimento integral às especificações estabelecidas no edital.

3.4 Da não apresentação de documentos técnicos solicitados em edital: alegação de não apresentação de documentos técnicos não procede. Todos os laudos técnicos exigidos no edital foram devidamente entregues juntamente com as amostras, conforme os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

- 4. Conclusão sobre o recurso apresentado pela empresa G8 Armarinhos Ltda:** Após análise detalhada, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa G8 Armarinhos Ltda não deve ser acatado. Assim, a decisão inicial referente aos lotes 3, 4, 5 e 6 deve ser mantida, em observância aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, garantindo a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

O Agente de Contratação/Pregoeiro em consonância com a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, entende pela manutenção da decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

recorrida, concluindo que a desclassificação de proposta com exigências que extrapolam o necessário para assegurar o atendimento do objeto licitado configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, e a desclassificação por características secundárias ou variações aceitáveis de requisitos técnicos seria desproporcional e não atenderia ao interesse público conforme a seguinte manifestação:

“2. Recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda

A empresa G8 Armarinhos Ltda manifestou-se quanto às amostras apresentadas pela empresa Solução em Negócios RS Ltda. Foram questionadas características como a cor da espiral e o número de páginas da agenda, as cores da borracha e a quantidade de furos do apontador. A equipe técnica manteve sua posição, entendendo que os produtos apresentados estão em conformidade com o edital.

O edital, em suas especificações, permite variações de medidas aproximadas e não exige rigor excessivo em características como cor e formato, especialmente tratando-se de itens que serão personalizados e confeccionados posteriormente. A borracha apresentada pela marca Leo & Leo, conforme consulta ao site do fabricante, oferece várias opções de cores que atendem às exigências editalícias, e o apontador apresenta o requisito essencial de possuir um furo no formato jumbo, sendo as dimensões aceitáveis dentro dos critérios estabelecidos.

3. Fundamentação legal

Conforme o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a análise dos recursos deve ser orientada pela proporcionalidade, evitando rigorismos desnecessários que comprometam a eficiência do procedimento licitatório e o interesse público. Portanto, a manutenção de desclassificações com base em exigências que extrapolam o necessário para assegurar o atendimento do objeto licitado configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. No caso em análise, entende-se que a desclassificação das amostras por características secundárias ou variações aceitáveis de requisitos técnicos seria desproporcional e não atende ao interesse público.”

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Secretaria adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Do mérito recursal

Ressalta-se que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente, cabe à autoridade competente definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se está dentro dos limites legais.

Verifica-se que, quanto à definição do objeto, fica vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nesses casos deve prevalecer a análise técnica do setor competente sobre a definição do objeto, suas especificações e os critérios de aceitação.

A empresa **FGL Rodrigues Eireli**, apresentou recurso contra a sua desclassificação para os **itens 10, 11 e 12**, e classificação da proposta da empresa **Comercial Machado Eireli**, em suma, por apresentar itens de marca anteriormente reprovadas quando da apresentação de amostras, requerendo a desclassificação da recorrida e a reavaliação das marcas das amostras apresentadas.

O instrumento convocatório prevê a necessidade de apresentação de amostras conforme estabelecido no Termo de Referência Anexo IV do Edital:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

“5.1.5. Amostra:

5.1.5.1. Poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente amostra do(s) item(s), para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência.

5.1.5.4. Os exemplares colocados à disposição da Administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, desmontados ou instalados, podendo ainda serem abertos e utilizados, bem como conectados a equipamentos e submetidos aos testes necessários.

(...) 5.1.5.6. Será considerada aprovada a amostra que atender perfeitamente a descrição especificada neste Termo de Referência:

(...) 5.1.5.8. As amostras serão analisadas por comissão formada por servidores da Secretaria Municipal de Educação. Os membros da comissão analisarão individualmente cada amostra de acordo com as especificações e critérios exigidos.

5.1.5.9. Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada ou não entregá-la no prazo estabelecido, mediante Laudo de análise das amostras expedido pelo setor requisitante. Em caso de desclassificação da proposta vencedora serão solicitadas as amostras do segundo colocado e assim sucessivamente cumprindo a ordem de classificação.

5.1.5.11. Serão exigidos a todos os licitantes, quando necessário, laudos laboratoriais emitidos por instituição acreditada pelo Inmetro, laudos que deverão estar em conformidade com as normas ABNT NBR 15236 DE 09/2021 – Segurança de artigos escolares, NBR 16040 de 08/2020 – Isenção de Ftalatos – Determinação de Plastificantes e níveis aceitáveis de Bisfenol – A e NBR 15818 de 07/2012 – Tecnologia de gráfica.

5.1.5.12. Para os itens apontador com depósito jumbo, apontador para lápis convencional, massinha modelar 12 cores, tinta guache 06 cores, compasso escolar, apresentar certificação do Inmetro juntamente com as amostras.

5.1.5.13. Para o item tesoura escolar com travamento, apresentar certificado do Inmetro e laudo que comprove o uso de aço inoxidável juntamente com as amostras.

5.1.5.14. Para o item borracha com capa protetora, apresentar certificado do Inmetro e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando níveis aceitáveis de Bisfenol-A e ausência de Ftalatos.

5.1.5.15. Para os itens cadernos, apresentar obrigatoriamente a certificação FSC ou CERFLOR do papel utilizado juntamente com as amostras.”

Conforme previamente estabelecido no termo de referência no subitem 5.1.5.8, é competência dos servidores da Secretaria Municipal de Educação analisar as amostras apresentadas.

Conforme se depreende das manifestações técnicas, as alegações da empresa F.G.L Rodrigues Eireli foram consideradas procedentes, pela equipe técnica da Secretaria demandante, e por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e manifestação do Pregoeiro, **manifestamos pela procedência do recurso.**

Quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa **G8 Armarinhos Eireli**, em suma, contra a classificação da proposta da empresa **Solução em Negócios RS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ltda, nos lotes 3, 4, 5 e 6, alegando que as amostras não obedeceram as especificações técnicas pormenorizadas no edital e não foram apresentados documentos técnicos solicitados para as amostras.

Em análise as alegações recursais apresentada pela G8 Armarinhos Eireli, a Secretaria Municipal de Educação, através dos responsáveis técnicos para análise das amostras conforme dispõe o subitem 5.1.5.8, concluiu pelo não acolhimento ao recurso apresentado, por entender que as amostras atendem as especificações do edital, considerando que o edital permite medidas aproximadas ao exigido, e pelo fato da marca do item borracha ofertar borracha de diversas cores, e a quantidade de furos superior ao exigido para o apontador não comprometer a utilização do produto, e afirmando a entrega dos laudos junto com as amostras por parte da Recorrida.

Destarte, percebe-se que as alegações da empresa G8 Armarinhos Ltda foram consideradas improcedentes, pela equipe técnica da Secretaria demandante, e pelo Pregoeiro, e por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado nas referidas manifestações, entendemos pela improcedência do recurso.

Conclusão

Sendo assim, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, e, com base nas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e do Pregoeiro, **opinamos pelo deferimento** do recurso interposto pela empresa F.G.L Rodrigues Eireli, e pelo **indeferimento** do recurso interposto pela empresa G8 Armarinhos Ltda.

Ressalta-se, que a Autoridade Superior deve proferir a decisão final garantindo a finalidade da licitação em satisfazer o interesse público de classificar a proposta mais vantajosa, desde que presente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É o parecer.

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG nº 208.463



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Educação

Comunicação Interna nº514/2024 - SEMED

Lagoa Santa, 19 de novembro de 2024.

À Coordenação de Análises Técnicas das Contratações

Assunto: **Resposta de recurso – PE 35/2024**

Prezados,

1. Considerando recurso administrativo apresentado pela empresa G8 Armarinhos LTDA, contra a classificação da empresa Solução em Negócios RS LTDA, licitante vencedora dos lotes 3, 4, 5 e 6, relatamos que:
2. A empresa Solução em Negócios RS Ltda, após ser declarada detentora do menor preço dos lotes 3, 4, 5 e 6 realizou a entrega das amostras. As amostras foram avaliadas pela Equipe Pedagógica e aprovadas conforme relatório apresentado.
3. Em resposta aos questionamentos apresentados pela empresa G8 Armarinhos Ltda, seguem as considerações sobre os pontos levantados:

3.1. Avaliação da amostra apresentada para o item agenda: A amostra apresentada atende às especificações do edital. Os aspectos questionados, como a cor da espiral e a informação sobre o número de páginas, não justificam a desclassificação, pois configuram excesso de rigorismo, especialmente tratando-se de produtos personalizados que serão confeccionados posteriormente.

Quanto às dimensões, o edital é claro ao permitir medidas aproximadas, sendo responsabilidade da empresa vencedora entregar o produto em conformidade com as especificações estabelecidas, o que será devidamente verificado no ato do recebimento.

Essa análise está fundamentada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/21, garantindo a escolha da proposta mais



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Educação

vantajosa para a Administração Pública sem comprometer a competitividade do certame.

3.2. Avaliação da amostra apresentada para o item borracha: A amostra apresentada corresponde a uma borracha branca da marca Leo & Leo. Após consulta ao site oficial do fabricante, verificou-se que a marca ofertada disponibiliza borrachas em diversas cores, atendendo às exigências do edital.

Dessa forma, a desclassificação com base exclusivamente na cor apresentada configura excesso de rigorismo, uma vez que o produto atende aos requisitos técnicos especificados no edital. Essa decisão está alinhada aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/21, assegurando o interesse público na obtenção do melhor resultado para a Administração.

3.3 Avaliação da amostra apresentada para o item: apontador com depósito jumbo: Foi apresentado um apontador com dois furos. Após análise da amostra, concluiu-se que a quantidade de furos não compromete o funcionamento ou a utilização do produto, considerando que o requisito essencial é a presença de um furo no formato jumbo, característica atendida pelo item ofertado.

Quanto às dimensões, entende-se que são aproximadas, conforme previsto no edital, que especifica tal margem de variação. Ressalta-se que, no ato de recebimento, será realizada a verificação do atendimento integral às especificações estabelecidas no edital.

Ademais, com base no princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, consideramos que a desclassificação da amostra por este motivo configuraria rigor excessivo, desproporcional ao objetivo de garantir a eficiência da contratação e o interesse público.

3.4 Da não apresentação de documentos técnicos solicitados em edital: alegação de não apresentação de documentos técnicos não procede. Todos os laudos técnicos exigidos no edital foram devidamente entregues juntamente com as



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Educação

amostras, conforme os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

4. Conclusão sobre o recurso apresentado pela empresa G8 Armarinhos Ltda:

Após análise detalhada, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa G8 Armarinhos Ltda não deve ser acatado. Assim, a decisão inicial referente aos lotes 3, 4, 5 e 6 deve ser mantida, em observância aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, garantindo a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

5. Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento necessário

Atenciosamente,

Tayna Regina Ribeiro de Sousa
Chefe de Departamento de Suprimento da Rede Escolar

Janail Cândida Cassiano
Coordenação Núcleo de alfabetização e Letramento.

Andrea Oliveira dos Santos
Coordenadora Pedagógica Educação infantil.

Daniele Batista dos Santos
Chefe de Assessoria Estratégica



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Educação

Comunicação Interna nº515/2024 - SEMED

Lagoa Santa, 19 de novembro de 2024.

À Coordenação de Análises Técnicas das Contratações

Assunto: **Resposta de recurso – PE 35/2024**

Prezados,

1. Considerando recurso administrativo apresentado pela empresa F.G.L Rodrigues Eireli ME, contra a habilitação da empresa Comercial Machado Eireli, licitante vencedora dos lotes 10, 11 e 12 e relatamos que:
2. No que se refere aos questionamentos apresentados pela empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me, temos as seguintes alegações:
3. A empresa F.G.L, classificada em primeiro lugar para os lotes 10, 11 e 12, teve suas amostras reprovadas após análise dos itens “tesoura escolar” e “régua geométrica”. Em decorrência da reprovação da amostra da F.G.L, a empresa Comercial Machado Eireli foi convocada para apresentar suas amostras.
4. Após ser declarada vencedora dos lotes 10, 11 e 12, a empresa Comercial Machado Eireli realizou a entrega das amostras dentro do prazo estipulado. As amostras foram inicialmente avaliadas e aprovadas pela Equipe Pedagógica, conforme relatório técnico apresentado.
5. No entanto, no recurso interposto pela empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me, foram levantados os seguintes questionamentos:
 - 4.1. **Tesoura escolar:** O edital especificava que a tesoura deveria possuir trava de segurança. Entretanto, a amostra apresentada pela empresa Comercial Machado Eireli consistia em uma tesoura com capa protetora, que não atende ao requisito técnico descrito no edital. Após a reavaliação técnica da amostra, constatou-se que o questionamento da empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me é **procedente**.
 - 4.2. **Régua com formas geométricas:** O edital exigia uma régua com formas geométricas, mas a amostra apresentada Comercial Machado Eireli tratava-se de uma régua gabarito, o que também não atende às especificações técnicas descritas no edital. Após reavaliação, verificou-se que o apontamento da empresa F.G.L. Rodrigues Eireli Me é igualmente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Educação

procedente.

6. Diante das inconsistências verificadas nas amostras apresentadas pela empresa Comercial Machado Eireli e da procedência dos apontamentos feitos pela empresa F.G.L. Rodrigues Eireli ME, conclui-se que o recurso deve ser acolhido. Por conseguinte, os lotes 10, 11 e 12 serão adjudicados à empresa que atender plenamente às exigências editalícias.
7. Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

Tayna Regina Ribeiro de Sousa
Chefe de Departamento de Suprimento da Rede Escolar

Janair Cândida Cassiano
Coordenação Núcleo de alfabetização e Letramento.

Andrea Oliveira dos Santos
Coordenadora Pedagógica Educação infantil.

Daniele Batista dos Santos
Chefe de Assessoria Estratégica

Julgamento de Recurso PE 035 2024 pdf

Código do documento c4520e79-5c24-4f80-9c75-0216fba5da04



Assinaturas



Nila Alves de Rezende
nilarezende@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Nila Alves de Rezende

Eventos do documento

28 Nov 2024, 10:50:43

Documento c4520e79-5c24-4f80-9c75-0216fba5da04 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-11-28T10:50:43-03:00

28 Nov 2024, 10:51:12

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-11-28T10:51:12-03:00

28 Nov 2024, 11:08:41

O signatário **gilsonfilho@lagoasanta.mg.gov.br** **DELEGOU** a assinatura para **nilarezende@lagoasanta.mg.gov.br** - DATE_ATOM: 2024-11-28T11:08:41-03:00

28 Nov 2024, 11:39:40

NILA ALVES DE REZENDE **Assinou** (e947c7f3-3856-4d3e-8ec3-2a47f8e632b1) - Email: nilarezende@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 11080) - **Geolocalização: -19.6345856 -43.8992896** - Documento de identificação informado: 316.278.976-15 - DATE_ATOM: 2024-11-28T11:39:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 82df8bcde24ac616acd8b188832d27a8b4d50a6c7f966f157dfe9738a47147c
(SHA512): 8ad8b51c17b5356e01aa8eaa04f982a08052d4539b9fd8f0930f1645b08bd7a6d1c8b38fdbee9fa30811be2576d4103a2c0033c828ab5a8664f08f5993764d03

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign